

## A INFORMÁTICA JURÍDICA E SUA CONCEPÇÃO ZETÉTICA <sup>(1)</sup>

**Humberto d'Ávila Rufino**  
Advogado

As notórias transformações que a utilização das modernas técnicas de informação, especialmente os computadores, vêm provocando no mundo jurídico, levam-nos a destacar a necessidade de fazer acompanhar essas mudanças de um procedimento que compatibilize o uso da tecnologia com uma investigação crítica e prospectiva dos fundamentos das concepções tradicionais da Ciência Jurídica <sup>(2)</sup>.

O pensamento teórico-filosófico está sendo relegado a um plano secundário. Um processo quase imperceptível de assimilação dos novos valores nascidos desse desenvolvimento, provoca um sentimento fatalista a respeito das conseqüências que a Técnica causa sobre o Direito.

A superação desse problema, desde que reconhecida a crise da cultura ocidental, inclusive do Direito, só poderá ocorrer se houver um exercício intelectual-jurídico totalmente livre, muito diferente do executado no pensamento que busca a sistematização ordenada do conhecimento.

A civilização atual, no dizer de **João de Scantimburgo**, assiste a um fenômeno inteiramente novo, e nem mesmo a reconstrução do conhecimento através dos fragmentos históricos consegue explicar o desenvolvimento tecnológico que ingressou a largos passos na sociedade. Estamos engajados numa vertiginosa mudança, sem certeza e sem definição do rumo que seguimos. Há um rompimento com o passado: até há pouco o homem ainda podia exercer controle sobre a civilização e era o seu senhor; agora, nesta sociedade "hegemo-

---

(1) Termo utilizado por **Luiz Fernando Coelho** e **Tércio Ferraz Jr.**, para designar uma nova concepção para a Ciência do Direito.

(2) O problema nos suscitou interesse nos estudos da cadeira de Teoria Geral do Direito, no curso de mestrado em Direito, da UFSC, prelecionada por **L. Fernando Coelho**.

técnica" (3), passou a constituir simples engrenagem dessa complicada máquina.

A crise tem sido recebida como uma revolução (4). Uma transformação total da civilização, causada principalmente pelo aperfeiçoamento tecnológico, com implicação nos diversos ramos do conhecimento humano.

**Norbert Wiener** já advertiu para a diferença desta nova revolução, se comparada com a primeira revolução industrial, que "se caracterizou pela desvalorização do braço humano devido à concorrência com a maquinaria". Esta é mais profunda e atinge a desvalorização do cérebro na mais simples de suas decisões. É preciso que o "grande público" compreenda a tendência do trabalho na moderna ciência, pois poderá ocorrer, no futuro, que o ser humano médio nada tenha para vender que valha o dinheiro de algum comprador. O processo que se desencadeou tornou irreversível o desenvolvimento e a mudança de valores, e podem estes serem colocados a serviço do bem ou do mal (5).

O homem se encontra, assim, mergulhado em novas dúvidas. Os valores que até então constituíam a sua diretriz já não servem para explicar a sua nova posição nesse contexto todo, que é a nova sociedade. O conhecimento mais aprofundado sobre as estruturas do Universo, assim como da sua própria, colocaram a nu muitos segredos que antes só o pensamento lograra alcançar, e ainda assim encobertos pela ficção.

Embora o progresso tenha trazido ao homem alguns benefícios, que o auxiliaram a vencer a doença, a fome e as forças adversas da natureza, cobrou-lhe por isso um preço implacável: tomou dele o domínio da situação; submeteu-o ao ideal da eficiência; retirou-lhe o planejamento da sociedade; e eliminou a sua liberdade de decisão, uma das suas características mais importantes (6). Para **Arnold Toynbee**, "a aceleração do progresso tecnológico expande-se a um grau alarmante, dilatando a cisão entre as camadas do consciente e do subconsciente no psiquismo humano". Esse é o preço que o homem está pagando pelo processo evolucionário, correndo o risco de perder esmagado pelas suas criações.(7)

(3) Termo de **Levis Mumford**, apud **João de Scantimburgo**, In "Curso de Cibernética Jurídica", Inst. dos Adv. do RGS, 1974, págs. 209/210.

(4) **Rubens Sant'Anna**, in "Curso de Cibernética Jurídica", Inst. Adv. RGS, 1974, pág. 240.

(5) Apud **Sant'Anna**, ob. cit., pág. 240.

(6) **Arnold Toynbee**, apud **Scantimburgo**, pág. 207.

(7) **João de Scantimburgo**, ob. cit., pág. 207.

Esta perda ocorrente na iniciativa dos atos humanos em favor da sociedade modificou a sua interpretação e perspectiva do futuro. Hoje o homem busca soluções que lhe devolvam a posição de controlador da ação e da liberdade, mas sempre está acompanhado de uma justa e permanente apreensão. Ocorre que as concepções tecnocráticas penetraram-lhe violentamente o pensamento, e já não possui mais condições de discernir sobre os seus problemas de soberania e libertação *sem confundir ou anular o procedimento para a sua superação*. A possibilidade de recuar, parar ou melhorar, parece pertencer apenas ao destino.

Por constituir um dos elos de ligação entre a técnica e a sociedade, o Direito também se viu atingido em sua plenitude pelas consequências desse desenvolvimento. Como bem acentuou **Rubens Sant'Anna**, o fenômeno chegou ao mundo jurídico porque o Direito é, em síntese, o conjunto das normas disciplinadoras do comportamento social <sup>(8)</sup>.

A tecnologia provocou um declínio acentuado da autêntica liberdade, é o que afirma **Dínio Di Sanctis Garcia**, citando **Hans Freyer**, o que constitui, talvez, o aspecto mais intrigante e molesto dessa nova sociedade, que na liberdade fundou o seu crescimento e nela alicerçou o seu objetivo. A causa, explica, está na entrega do governo a um pequeno grupo de técnicos, os quais inspirados em concepções materialistas dos problemas econômico-sociais, frutos de uma ideologia baseada num desenvolvimento de rígido controle, reduziram os horizontes da vida humana a medíocres objetivos de aumento de produção e renda <sup>(9)</sup>.

Dos instrumentos criados pela técnica, é o computador o que mais impacto causou. As suas realizações provocaram uma doença a que **Recasen Siches** chamou de "computadorite" <sup>(10)</sup>, levando à construção das mais fantásticas sociedades, governadas ou dominadas pela máquina. De todas, as mais conhecidas foram descritas em "1984", de **George Orwell**, e "Alphaville", no cinema <sup>(11)</sup>.

As possibilidades anunciadas para a utilização dos computadores no tratamento dos dados jurídicos, levaram **Luis Fernando Coelho** a afirmar que "a maior revolução que a cibernética poderá causar no

---

(8) **Rubens Sant'Anna**, ob. cit., págs. 248 e segs.

(9) **Dínio di Sanctis Garcia**, in "O Direito e a Tecnologia", monografia apresentada na XVIII Conferência da Federação Interamericana de Advogados, realizada no RJ, de 18 a 24 de agosto de 1973, pág. 6.

(10) **Apud Dínio Garcia**, ob. cit., pág. 20.

(11) Ref. no trabalho de **Dínio Garcia**, pág. 45 e em **Luis Fernando Coelho**, in "Teoria da Ciência do Direito", Ed. Saraiva, 1974, pág. 88.

direito diz respeito ao processo judicial: a possibilidade quase fantástica de o próprio ato de julgar, a prestação jurisdicional, ser entregue ao computador". E acrescenta como um indício desse procedimento, "por mais repugnante que a possibilidade possa parecer", o fato de que nas grandes empresas o controle da produtividade de cada trabalhador e os fatos relacionados com a atividade laboral já estão entregues ao computador. Estes estariam se encarregando de emitir os avisos e impor penalidades. Para o autor, "em essência, é o mesmo que entregar à máquina o julgamento da conduta ilícita" (12).

É preciso recordar, porém, a distinção estabelecida por **Recasen Siches**:

"Os critérios valorativos postos em questão para a tomada de decisão em assuntos humanos, particularmente nos éticos e sobretudo nos jurídicos, são de índole muito variada; e todos esses critérios devem ser combinados entre si de modo harmônico, em virtude da especificidade do problema proposto. Os computadores podem emitir juízos de valor como consequência dedutiva de critérios estimativos que previamente tenham sido introduzidos na máquina; porém, não podem produzir a harmonia de um juízo prudente, de uma decisão tomada com bom sentido humano, considerado os componentes particulares que intervêm em cada problema singular" (13).

A observação de **Luis F. Coelho** é, no entanto, extremamente significativa se considerada na exata dimensão que o autor quis lhe conceder, ao advertir, antecipadamente, para a inexistência de um conhecimento profundo que determine as reais possibilidades e alcances dessa moderna técnica.

Na verdade, o que se constata é que os tempos modernos procuram conquistar poder sobre a natureza através de um conhecimento racional e científico. A realidade, ou o "fenômeno jurídico" não vêm merecendo o estudo aprofundado que merecem, especialmente quanto à pesquisa sobre as consequências e transformações impostas pela nova revolução. **Dínio S. Garcia** deixou claro haver uma razão para que ainda não tenha ocorrido uma total anulação dos valores que até agora construíram o desenvolvimento da civilização: há uma "zona de não interferência", um universo individual, dentro do qual o homem ainda deixa florescer idéias de liberdade e de bem comum. Há um nível espiritual que não deixa esses sentimentos esgotarem-se nos aspectos materiais (14).

---

(12) **Luis Fernando Coelho**, ob. cit., págs. 87/88.

(13) **Apud Dínio Garcia**, ob. cit., pág. 21.

(14) **Dínio S. Garcia**, ob. cit., pág. 10.

É claro, o homem contemporâneo não sabe medir as conseqüências de sua força e nem os resultados que as concepções pragmáticas exercem no seu relacionamento em sociedade. Entretanto, há uma tendência vertiginosa para destruir e anular os valores tradicionais, permitindo a ascensão de outros que justifiquem as alterações trazidas pela tecnologia. As virtudes estão sendo relegadas ao esquecimento e os valores espirituais substituídos por exaustivos detalhes de planos de eficiência ou rentabilidade.

A superação dos valores que construíram a civilização contemporânea é magnificamente referida por **Dínio S. Garcia**:

“Claro que o desenvolvimento e o plano (este na medida em que é compatível com uma sociedade livre) não são maus, em si mesmos considerados.

Mas são péssimos quando esgotam o repertório das preocupações vitais, relegando ao esquecimento as virtudes que põem o homem acima do animal e o elevam aos planos superiores da espiritualidade; quando as minúcias exasperantes do planejamento reduzem a bem pouco a liberdade do homem, transformando-o em animal de feira que salta e cabriola aos impulsos da máquina estatal; quando a técnica se transforma em fim, escravizando o homem em vez de servi-lo; quando as leis morais já não contam e impera estrita neutralidade entre o bem e o mal.

Só então vê o homem que, no afã de conservar a vida, perdeu as razões de viver; que o Direito se degradou em mera ordem policial; que a Justiça se amesquinhou em pálida figura que nada vê e à qual faltam sensibilidade para equilibrar a balança e forças para brandir a espada”<sup>(15)</sup>.

O teólogo **Romano Guardini** explica que essa transformação de valores resulta de um despreparo educacional do homem contemporâneo para assumir os avanços que a tecnologia lhe impôs. Essa falta impediu o desenvolvimento de uma ética real e eficaz que impedisse o que está ocorrendo: um entendimento que considera natural a não existência de normas de liberdade, mas pretensas necessidades de utilidade e segurança<sup>(16)</sup>. Aqui, vale lembrar, mais uma vez, o que afirmou **Dínio S. Garcia**, no sentido de que “estas conseqüências não são casuais, mas resultam do fato de ser a eficiência o valor mais

---

(15) **Dínio Garcia**, ob. cit., págs. 8 e segs.

(16) **Apud João de Scantimburgo**, ob. cit., pág. 209.

alto, no âmbito da técnica. O bem comum, a felicidade dos homens, as liberdades individuais, devem ser postos de lado sempre que interfiram com o ideal de eficiência que avassala o técnico. Não que o técnico se ponha contra a moral. Mas os que se acham permeados de tecnicismo, ou confundem moralidade com eficácia (considerando moral o que é eficaz, e imoral o que é ineficaz), ou passam a considerar a técnica como algo absolutamente autônomo, em relação à moral" (17).

Como exemplo disso, no campo jurídico, temos afirmação de **Uchôa Cavalcanti** que considera imprescindível a desvinculação do Direito da Moral para que venha a se aliar com a Técnica. Para ele, esse processo natural, semelhante ao que ocorreu com a Religião, deverá permitir que o Direito se revista de atributos de utilidade, rentabilidade e eficácia, já que não é finalidade, mas apenas um instrumental a serviço do homem. Essa conjugação entre Direito e Técnica é um imperativo para que "não atrapalhe o progresso, como ele ultimamente vez fazendo". A sua não alteração o "transforma num entrave ao progresso e, conseqüentemente, num entrave à própria ordem" (18).

A preocupação com a melhor e mais concreta aplicação da tecnologia ao campo jurídico conduziu os estudiosos aos mais diferentes posicionamentos. **Anacleto O. Faria**, por exemplo, defende a adoção de uma "meta-lei" que tenha por fim estabelecer, de modo absoluto, a forma-padrão para o procedimento legislativo. Partidário das idéias de **Ripert**, entende que a crise do Direito tem origem no Poder Legislativo, que "se mostrou incapaz de elaborar leis substanciais"; a adoção de métodos tecnológicos, pelo jurista, é imprescindível para que possa acompanhar o desenvolvimento (19). Outros, como **Luiz Fernando Coelho**, vêem o problema sob prisma diferente, achando que o comando deve pertencer aos juristas, pois que estes não permitirão o esquecimento da dignidade humana frente a técnica e a informática (20). Os dois caminhos relacionam-se desde que se entenda inferir da primeira posição o seu cunho eminentemente pragmático, oposto ao preconizado na segunda alternativa, ao sugerir que, através dos

---

(17) **Dinlo Garcia**, ob. cit., pág. 9.

(18) **Apud Igor Tenório**, in "Curso de Cibernética Jurídica", Ed. Inst. Adv. RGS, 1974, pág. 117.

(19) **Anacleto O. Faria**, in "Adoção da Cibernética e Instituição de Lei Complementar que estabeleça a Forma-Padrão das normas jurídicas concernentes à organização do serviço público e os direitos e deveres dos servidores públicos", Rev. Tribunais n. 469, nov./74, págs. 263 e segs.

(20) **Luiz Fernando Coelho**, ob. cit., pág. 90.

juristas e do seu trabalho, as conquistas legislativas estão mais próximas dos fenômenos jurídicos e de seus valores reais.

O Prof. **H. D. Cosnard**, da Universidade de Rennes, aponta, ainda, que não se limitam a essas alternativas o problema do uso dos computadores. Outras situações, como o custo, a confiabilidade dos sistemas propostos, a sufocação do jurista pela nova massa de informações, a própria esterilização da imaginação e o risco de ver o novo sistema documentário provocar um conformismo judiciário, devem ser consideradas. Eis como sintetiza o assunto:

*“Dés ses débuts, l’informatique juridique en general et l’informatique judiciaire en particulier sont heurtées à des reactions de scepticisme ou d’hostilité. Scepticisme, car on pouvait penser que les procedés traditionnels de documentation juridique atteignaient un degré de perfection suffisant pour rendre inutile le recours à des systemes informatiques coûteux et peut-être moins fiables. Hostilité, car on pouvait redouter l’étouffement des juristes par l’information, la sterilization de l’imagination, et le risque de voir le systeme documentaire sécréter un conformisme judiciaire plus ou moins rigide” (21)*

A reação da própria sociedade também é fator significativo para avaliar a extensão de sua utilidade como instrumento desenvolvimentista. Há muito contestada a informática pela interferência que vem causando nas liberdades individuais, passou agora a ser alvo de atentados. Notícia extraída da “Folha de São Paulo”, informa que, recentemente, na França, em Toulouse e outra cidade do sudoeste, praticaram-se atos de destruição de computadores, operados pela CII Honeywell Bull e Philips Data System, sabotando-se várias peças e programas em elaboração, e provocando uma recuperação que poderá levar de uma semana a ano e meio para chegar ao seu fim (22). Interessa observar que isso atinge diretamente a economia, a segurança e os serviços da máquina estatal, todos já inegavelmente dependentes do computador. À medida que aumenta esta dependência, mais grave se torna o problema.

A esta altura parece válida uma rápida digressão sobre a demarcação dos campos da cibernética e do direito. Deve-se a **Mário G. Losano**, em sua obra “Giuscibernética — Machine e Modelli Cibernetici nel Diritto”, a primeira sistematização dos limites em que esses

---

(21) **H. D. Cosnard**, “Pour une informatique judiciaire: réflexions sur l’expérience rennaise”, Recueil Dalloz Sirey, 1978, 4.º cahier, chronique V.

(22) “Folha de São Paulo”, ed. de 10 04.80, pág. 13.

balho revelada pelo computador: como melhor utilizá-lo para executar tarefas repetitivas ou mecânicas, como desenvolver um sistema mais aperfeiçoado para a recuperação de informações e a sua disseminação. E, nem mesmo os estudos que o encaram como instrumento para a formulação de juízos probabilísticos não fogem a essa limitação.

Vale citar trabalho de **Osmy Muniz** para Curso de Pós-graduação, no qual aventou construir uma explicação processual para o Direito. Sob o pressuposto de uma realidade em movimento, dentro de uma concepção probabilística do Universo, de caráter dinâmico e de transformação permanente, "algo que nunca é igual no momento seguinte ao momento anterior", o autor defendeu a tese de que todos os padrões e valores devem ser da mesma natureza dos processos, ou seja, também algo em mutação e transformação permanente. Há, pois, uma relatividade presente em todos os campos do conhecimento, afirma. A visão de uma realidade processual justifica uma concepção do Direito dentro do mesmo padrão, como também uma realidade processual, é a sua conclusão. E, se se tem isso por admitido, tanto a consideração de **Kelsen** (conjunto de ordens escalonadas), como a de **H. L. Hart** (sistema de normas vigentes), e a de **Reale** (conjunto de modelos) ou **Olivercronaross** (profecia) podem ser explicadas, pois todas aceitam uma não imutabilidade para as normas do respectivo sistema <sup>(23)</sup>.

**Rubens Sant'Anna** nos dá notícia de que o homem preocupado e angustiado com a crise contemporânea sente-se impelido a buscar soluções adequadas e planejar um futuro melhor para a Humanidade <sup>(24)</sup>. De fato. A ciência jurídica começa a tomar um novo rumo, criticando e lançando o resultado dessa crítica para o futuro, tentando rever todos os princípios que estão assentes na cultura jurídica.

Várias antinomias servem ao novo estudo. Grande desbravador desses novos caminhos para a Filosofia do Direito, **Luis Fernando Coelho** concebe uma proposta que conduz a um pensamento jurídico-filosófico bastante revolucionário, destinado a desmistificar os dogmas e questionar até mesmo a racionalização da própria Teoria Geral do Direito <sup>(25)</sup>.

A Teoria Zetética, como o mestre a denomina, parte da realidade jurídica e dos valores, preconizando uma investigação crítico-prospec-

---

(23) **Osmy Muniz**, "Informática Jurídica", monografia de junho de 1975, para o curso de pós-graduação da PUC/SP.

(24) **Rubens Sant'Anna**, ob. cit., págs. 248 e segs.

(25) anotações de aula proferida por **Luis Fernando Coelho**, no curso de mestrado em Direito, da UFSC, na cadeira de TGD, no ano de 1980.

dois ramos do conhecimento se interpenetram. Concebeu **Losano** duas abordagens: uma teórica, a que chamou de modelística cibernética, voltada para os modelos que objetiva o funcionamento do direito em determinada sociedade; e outra empírica, denominada informática jurídica, numa aceitação de tendência a um uso francês, que se utilizaria de perspectivas experimentais, entre as quais a simulação <sup>(26)</sup>. Em curso que ministrou na USP, no ano de 1974, esclareceu:

“A Filosofia do Direito ocupa-se do inteiro sistema jurídico, isto é, estuda o Direito como um todo. Como ramo da filosofia geral, ela está sujeita hoje, de um lado, à crise da filosofia, de outro ao fascínio unificador da cibernética” <sup>(27)</sup>.

A grande maioria dos estudiosos têm-se ocupado, por uma questão de imediatismo, com a aplicação dos computadores ao campo jurídico apenas de modo empírico. Foi assim que surgiu a primeira obra jurídica sobre o assunto, da lavra de **Igor Tenório** <sup>(28)</sup>. Dentro desse prisma foi que **Carlos Alberto Dunshee de Abranches** surpreendeu os participantes da IV Conferência Nacional da OAB, no ano de 1970, com a tese n. 71 <sup>(29)</sup>.

A abordagem teórica, tendente a um exame da “modelística cibernética” é encontrada, em 1973, na XVIII Conferência da Federação Interamericana de Advogados, através de trabalho de **Dínio S. Garcia**, atrás já referido. Fez parte das preocupações dos juristas que estiveram no I Curso de Cibernética Jurídica, realizado em 1972, na UFRGS, como se vê dos trabalhos inseridos na publicação correspondente ao evento, de edição do Instituto dos Advogados do RGS.

A enumeração não é completa. Não estão referidos muitos outros trabalhos de valor e talvez até precedentes aos que citamos. A omissão dessas inestimáveis contribuições prende-se à natureza deste trabalho, que tem por finalidade apenas lançar um alerta para a necessidade de uma pesquisa mais aprofundada sobre as questões filosóficas submetidas pela técnica.

O que se verifica, pois, é a tendência de encarar apenas os problemas decorrentes da utilização do computador, dentro dos limites em que é feita a análise desse instrumento. Assim, as concepções, na maioria das vezes, estreitam-se no exame da capacidade de tra-

---

(26) **Mário G. Losano**, “Giuscibernética — Macchine e modelli ciberneticici nel diritto”, Piccola Biblioteca Einaudi, 1969, págs. 182 e segs.

(27) **Mário G. Losano**, “Lições de Informática”, Ed. Resenha Tributária, 1974, pág. 5.

(28) **Igor Tenório**, “Direito e Cibernética”.

(29) Anais da IV Conferência Nacional da OAB, ano de 1970, págs. 322 e segs.

balho revelada pelo computador: como melhor utilizá-lo para executar tarefas repetitivas ou mecânicas, como desenvolver um sistema mais aperfeiçoado para a recuperação de informações e a sua disseminação. E, nem mesmo os estudos que o encaram como instrumento para a formulação de juízos probabilísticos não fogem a essa limitação.

Vale citar trabalho de **Osmy Muniz** para Curso de Pós-graduação, no qual aventou construir uma explicação processual para o Direito. Sob o pressuposto de uma realidade em movimento, dentro de uma concepção probabilística do Universo, de caráter dinâmico e de transformação permanente, “algo que nunca é igual no momento seguinte ao momento anterior”, o autor defendeu a tese de que todos os padrões e valores devem ser da mesma natureza dos processos, ou seja, também algo em mutação e transformação permanente. Há, pois, uma relatividade presente em todos os campos do conhecimento, afirma. A visão de uma realidade processual justifica uma concepção do Direito dentro do mesmo padrão, como também uma realidade processual, é a sua conclusão. E, se se tem isso por admitido, tanto a consideração de **Kelsen** (conjunto de ordens escalonadas), como a de **H. L. Hart** (sistema de normas vigentes), e a de **Reale** (conjunto de modelos) ou **Olivercronaross** (profecia) podem ser explicadas, pois todas aceitam uma não inmutabilidade para as normas do respectivo sistema<sup>(27)</sup>.

**Rubens Sant’Anna** nos dá notícia de que o homem preocupado e angustiado com a crise contemporânea sente-se impelido a buscar soluções adequadas e planejar um futuro melhor para a Humanidade<sup>(28)</sup>. De fato. A ciência jurídica começa a tomar um novo rumo, criticando e lançando o resultado dessa crítica para o futuro, tentando rever todos os princípios que estão assentes na cultura jurídica.

Várias antinomias servem ao novo estudo. Grande desbravador desses novos caminhos para a Filosofia do Direito, **Luís Fernando Coelho** concebe uma proposta que conduz a um pensamento jurídico-filosófico bastante revolucionário, destinado a desmitificar os dogmas e questionar até mesmo a racionalização da própria Teoria Geral do Direito<sup>(29)</sup>.

A Teoria Zetética, como o mestre a denomina, parte da realidade jurídica e dos valores, preconizando uma investigação crítico-prospectiva, capaz de revelar os obstáculos epistemológicos que impedem o progresso da Ciência Jurídica. Visa suplantar o normativismo abstrato tradicional fundado exclusivamente no dogma da lei, para incorporar o estudo da vida social e dos valores. O objeto da pesquisa não é mais a norma, mas a situação normada ou a que deve ser normada. Constitui-se num exercício intelectual-jurídico que problematiza por

meio da acentuação das perguntas, o jogo pergunta/resposta que se executa no exame da situação social em que as normas incidem e por isso conduz ao estudo dos princípios dogmatizados pelo senso comum.

A Teoria Zetética comporta tantas divisões quanto a dogmática. Aceita a divisão romanística, teremos uma zetética civil, penal, trabalhista, constitucional e outras, todas pertencentes, segundo **Coelho**, ao campo da zetética especial.

A proposta deste trabalho é acrescentar ao pensamento zetético o estudo da modelística e da informática jurídica, principalmente para desmitificar a sua noção de progresso para o mundo intelectual, e também o cunho fatalista com que têm sido recebidas no campo jurídico as conseqüências da Técnica. Há que se verificar o que existe por detrás desse aparente progresso. É preciso saber se não está havendo um retrocesso no conhecimento do jurista, ou, pelo menos se a proposta trazida pela cibernética não é a de provocar uma petrificação nos seus institutos e valores. Há de se fazer a constatação dos efeitos da estandarização proposta para a linguagem forense. É preciso não deixar a função judicial chegar ao ponto de simples classificação de fatos, eliminando a criação elaborada pela jurisprudência.

A superação desses problemas será o nosso trabalho, esperamos, daqui por diante.